



DECRETO Nº 11.346, DE 30 DE MARÇO DE 2004

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL Nº 061, DE 01-04-2004

Regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, e o art. 65, IV, da Lei Complementar Estadual nº 028, de 09 de junho de 2003, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado por este Decreto os procedimentos relacionados à licitação na modalidade pregão destinados à aquisição de bens e serviços de uso comuns, no âmbito do Estado do Piauí, qualquer que seja o valor estimado para contratação.

Parágrafo único – Subordinam-se ao regime deste Decreto além dos órgãos da Administração Pública Estadual direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e todas as entidades controladas direta e indiretamente pelo Estado.

Art. 2º Pregão, para os fins deste Decreto, é uma modalidade de licitação que deve ser realizada pelo tipo menor preço, utilizada exclusivamente para aquisição de bens e prestação de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, sendo o certame realizado em cotações e lances sucessivos em sessão presencial ou virtual, coordenado por pregoeiro qualificado.

Parágrafo único – Esta modalidade não poderá ser utilizada para as contratações de obras e serviços de engenharia, bem como para locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela Lei das Licitações e Contratos Administrativos, no que couber.

Art. 3º Poderá ser adotada a modalidade pregão para celebração de contratos por parte da Administração para a aquisição de bens e serviços comuns, desde que para garantir aos interessados, por meio de justo negócio, a contratação mais econômica, ágil, segura, eficiente e eficaz e vantajosa para o setor público.

§ 1º - Fica facultado aos órgãos e entes promotores de licitação na modalidade pregão, nos termos de regulamentação própria e quando necessário, a participarem de bolsas de mercadoria no apoio tecnológico e operacional organizadas sob forma de sociedades civis sem fins lucrativos, com a intermediação de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões dependentes de recursos da tecnologia da informação, com vista a uniformizar condutas e unificar papéis de trabalho que visem otimizar as exigências legais e processuais.

§ 2º - Conceitua-se como bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, e no caso específico de bens, possa ser demonstrado em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, exceto quando for tecnicamente justificado, em autos apartados e antecedente à realização do pregão.

Art. 4º A realização da licitação na modalidade pregão encontra-se juridicamente condicionada aos princípios axiológicos e metodológicos da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, do sigilo da proposta, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade, celeridade, realidade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único – A licitação realizada sob a modalidade pregão terá suas normas interpretadas sempre a favor da ampliação da competitividade, observando-se o princípio da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e também da realidade, desde que em defesa dos interesses do Estado, a finalidade pública perseguida e a garantia, qualidade e segurança da contratação.

Art. 5º É assegurado o direito público subjetivo a todos quantos participem de licitação na modalidade pregão, como também à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não turbe ou interfira por meio de comportamento deselegante ou inidôneo, de modo que possa impedir a realização e/ou celeridade de qualquer das fases do certame comprometendo a consecução dos seus fins.

Art. 6º Cabe a autoridade competente ou a que venha substituí-la:

I - definir o objeto do certame e seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com o que fora especificado pelo requisitante, quando possível, em conjunto com a unidade de compras, obedecidas às especificações praticadas no mercado e todas as definições da lei;

II - justificar a necessidade de aquisição na forma da Lei nº 10.520/2002;

III – definir e estabelecer os critérios de aceitação da proposta, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, a fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento;

IV – determinar a abertura da licitação;

V - designar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio;

VI - decidir os recursos contra atos do pregoeiro;

VII – revogar parcial ou totalmente o procedimento licitatório, quando do exercício do ato de controle final, desde que motivadamente;

X - homologar o resultado da licitação, em ato de controle final;

XI - anular motivadamente o procedimento licitatório por ilegalidade, em ato de controle final;

XII – desistir do procedimento em curso, por fato superveniente fortuito ou de força maior, devidamente motivado;

XIII – celebrar o contrato decorrente da licitação, exceto para aqueles provenientes da utilização do Sistema de Registro de Preços cuja formalização observará a oportunidade e conveniência de cada órgão ou ente da Administração, pela própria natureza do SRP ou conforme facultado poderá ser utilizado outro instrumento congênere na forma da Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

Parágrafo único – Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação para exercer a atribuição.

Art. 7º A licitação sob a modalidade pregão obedecerá a duas importantes fases. A primeira, denominada fase preparatória que será iniciada com a abertura do processo administrativo, na forma do art. 38 da Lei nº 8.666/93, no qual deverá constar:

I – justificativa da autoridade competente dispondo sobre a necessidade da contratação, a definição do objeto do certame, os critérios de aceitabilidade das propostas, a redução mínima admissível para os lances sucessivos, as exigências de habilitação, as cláusulas do contrato e as sanções por inadimplemento;

II - os elementos técnicos indispensáveis relacionados ao objeto em licitação, a planilha de orçamento detalhada contendo os quantitativos e os custos unitários e totais, conforme seja o caso;

III – o edital deverá conter, no que couber, o disposto no artigo 40, da Lei Federal nº 8.666/93 e disporá obrigatoriamente sobre a forma de publicação e, ainda, o seguinte:

a) definição precisa, suficiente e clara do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser conhecida, lida ou obtida a íntegra do edital, e o local onde será realizado a sessão pública do pregão, dados que resumidamente deverão também estar contidos no aviso;

b) o critério e condições de aceitabilidade das propostas;

c) a redução mínima admissível para os locais;

d) o critério e condições de encerramento dos lances, na etapa competitiva do certame.

IV – o cumprimento do disposto no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93;

V – portaria da autoridade superior designando o pregoeiro e a sua equipe de apoio.

VI - do processo administrativo constará à motivação dos atos relativos ao certame, os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como orçamento estimado e o cronograma físico-financeiro de desembolso, quando for o caso, elaborados por setor específico do órgão ou ente promotor da licitação; e

VII - o julgamento terá por base o tipo menor preço, depois de observadas as disposições do inciso I do art. 45 da Lei nº 8.666/93, bem como os prazos para fornecimento ou prestação, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, que poderão ser submetidos a testes e/ou avaliações e as demais condições definidas no edital, inclusive, com a designação ou indicação de pessoa ou equipe(s) qualificadas e/ou especializadas para opinar sobre o objeto motivo do pregão.

Art. 8º O pregoeiro tem como atribuição:

I. credenciar todos os interessados;

II. receber a declaração emitindo ciência de que os licitantes cumprem plenamente os requisitos de habilitação e, posteriormente, receber as propostas e a documentos de habilitação;

III. proceder à abertura das propostas, o exame, sua análise e a classificação;

IV. conduzir os procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;

V. adjudicar, ou classificar na hipótese de Registro de Preços, a proposta de menor preço, se não houver intenção motivada de interposição de recurso administrativo por nenhum licitante, conforme previsto no inciso XVIII do artigo 4º da Lei Federal 10.520/02;

VI. propor a revogação parcial ou total do processo licitatório à autoridade competente;

VII. coordenar e/ou conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

VIII. elaborar a ata da sessão pública, com auxílio da equipe de apoio; .

IX. receber os recursos administrativos e examiná-los;

X. adjudicar, ou classificar na hipótese de Registro de Preços, a proposta de menor preço, se houver intenção motivada de interposição de recurso porém não efetuada no prazo estabelecido;

XI. encaminhar os recursos administrativos à autoridade competente, devidamente instruído; e

XII. encaminhar o processo devidamente instruído após a adjudicação, ou classificação, na hipótese de Registro de Preços, à autoridade superior, visando à homologação e a contratação, ou formalização da Ata de Registro de Preços, caso não seja outro o ato de controle final.

Art. 9º A segunda fase ou fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados com observação das seguintes regras:

I - os interessados serão convocados por meio de publicação de aviso em função dos seguintes limites:

a) para bens e serviços de valores estimados até o limite estabelecido na alínea "a", do Inciso II do art. 23 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações:

1. Mural do órgão ou ente promotor da licitação;
2. Jornal de circulação local.

b) para bens e serviços de valores estimados acima do estipulado na alínea anterior e até o limite declarado na alínea "b" do inciso II do art. 23 da Lei 8.666/93:

1. Diário Oficial do Estado;
2. Jornal de circulação local; e opcionalmente,
3. Meio Eletrônico, na Internet.

c) para bens e serviços de valores estimados acima do estipulado na alínea anterior e até o limite declarado na alínea "c" do inciso II do art. 23 da Lei 8.666/93:

1. Diário Oficial do Estado;
2. Jornal de Circulação local;
3. Meio Eletrônico, na Internet.

II - o edital fixará prazo não inferior a oito dias úteis, contados da publicação do aviso, para os interessados prepararem suas propostas;

III - no dia, hora e local, designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e documentação de habilitação, devendo o interessado ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento, momento em que deverá comprovar que possui os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame, na forma disposta no edital;

IV - os interessados ou seus representantes legais deverão apresentar declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão ao pregoeiro, em envelopes separados, a proposta e a documentação de habilitação no momento oportuno;

V - cabe ao pregoeiro proceder à abertura dos envelopes contendo as propostas, verificando a conformidade do bem ou serviço ofertado com o objeto licitado, podendo permitir ao(s) licitante(s) sanear falha(s) formal(is) relativa(s) à(s) proposta(s), na própria sessão, classificando o autor da proposta de menor preço preliminar e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até dez por cento, relativamente à de menor preço;

VI - quando não forem verificadas, no mínimo três propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará a melhor proposta e as duas propostas imediatamente superiores, quando houver, para que seus proponentes participem dos lances quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas, ressalvado o estabelecido no inciso VIII;

VII - Na hipótese de se verificar empate entre duas ou mais propostas serão levadas à etapa de lances as propostas conforme segue:

a) a proposta de menor preço e todas aquelas cujos valores sejam superiores a até dez por cento à de menor preço devendo existir, nesta situação, no mínimo 03 propostas válidas para a etapa de lances, conforme previsto no inciso VII deste artigo,

b) se não existir no mínimo 3 (três) propostas conforme acima, serão levadas à etapa de lances todas as propostas coincidentes com um dos três menores valores ofertados, se houver;

c) caso persista a situação aplica-se às disposições da Lei 8.666/93.

VIII – quando comparecer uma única licitante ao pregão ou houver única proposta válida, é prerrogativa do pregoeiro conduzir o procedimento ou, depois de analisadas as limitações do mercado, e outros aspectos pertinentes, inclusive quanto a preços, optar pela repetição de nova licitação, desde que não haja qualquer tipo de prejuízo para a Administração ou ainda optar pelo ato de suspender o pregão, caso não encontre o melhor negócio, estando neste caso autorizado a sugerir no mesmo processo, após pesquisa de mercado, a contratação julgada mais favorável e vantajosa para a Administração, em defesa do princípio da eficiência das ações administrativas;

IX - em seqüência, será dado início à etapa de apresentação de lances pelos licitantes, que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes;

X – Cabe ao pregoeiro convidar individualmente os licitantes classificados, de forma seqüencial, a apresentar lances, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor;

XI - a desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará somente a exclusão do licitante daquela etapa de lances;

XII - caso não se realizem lances, será verificada a conformidade entre a proposta de menor preço e o valor estimado para a contratação;

XIII – na hipótese de não estar definido no edital o horário para encerramento da etapa de lances, o pregoeiro poderá fazê-lo estabelecendo o prazo, que será mínimo de quinze e máximo de trinta minutos contados do anúncio público, resguardado o direito a lance de todos os licitantes, obedecida a ordem de classificação;

XIV - declarada encerrada a etapa competitiva e depois de ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto aos aspectos descritos no edital e quanto ao valor, decidindo de forma expressa e motivada a respeito;

XV – aceita a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias, com base no estabelecido no edital, assegurado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada e/ou sanear falhas formais desde que sejam efetuadas na própria sessão ou em prazo mínimo que deverá ser estabelecido pela comissão;

XVI – na hipótese da realização de licitação para utilização do Sistema de Registro de Preços, além da proposta de menor preço, serão abertos os envelopes “Documentos de Habilitação” das demais licitantes que foram consideradas vencedoras daquele certame.

XVII – feitas às conferências e constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVIII - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do licitante, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame, ou apenas declarada a classificação na hipótese do Sistema de Registro de Preços;

XIX - nas situações previstas nos incisos XIII, XV e XIX, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o licitante para que seja obtido preço melhor;

XX - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os licitantes juntar memoriais no prazo de três dias úteis. Caso contrário, decairá do direito.

XXI – se não houver manifestação motivada de interposição de recurso, é tido por renunciado o prazo, estando autorizado o pregoeiro a adjudicar o objeto do certame, ou declarar as classificações na hipótese do Sistema de Registro de Preços;

XXII - o recurso contra decisão do pregoeiro terá efeito suspensivo;

XXIII - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XXIV - decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente adjudicará ou classificará, na hipótese do Sistema de Registro de Preços, homologando o procedimento licitatório para determinar a contratação ou a elaboração da Ata do Sistema de Registro de Preços;

XXV – logo que homologado o procedimento licitatório deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado – D.O.E. e na Internet no Site da Coordenadoria de Controle das Licitações do Estado, o resultado do Pregão, conforme for o caso;

XXVI - como condição para a assinatura da Ata do Sistema de Registro de Preços e/ou celebração do contrato, o(s) licitante(s) vencedor(es)/classificado(s) deverá (ao) manter as mesmas condições de habilitação no decorrer de toda a execução contratual;

XXVII - quando o(s) vencedor(es) não apresentar(em) situação regular, no ato da assinatura do contrato, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato, e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, observado o disposto nos incisos XIX e XX deste artigo. Os atos decorrentes desta nova convocação serão realizados em sessão pública, com a convocação direta dos licitantes remanescentes classificados para a análise da aceitabilidade do preço e, se for o caso, a abertura do respectivo envelope “Documentos de Habilitação”;

XXVIII - quando o licitante classificado não apresentar situação regular, no ato da assinatura da Ata do Sistema de Registro de Preços, aplicar-se-á o previsto em Regulamento específico que trata do tema: Sistema de Registro de Preços;

XXIX - se o licitante vencedor recusar-se a assinar o contrato, injustificadamente, a sessão será retomada e os demais licitantes classificados serão convocados e aplicar-se-á o previsto nos incisos XIX e XX deste regulamento;

XXX - o prazo de validade das propostas será de sessenta dias, podendo outro ser fixado no edital.

Art. 10 - Até dois dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. O licitante que não o fizer nesse prazo decairá do direito de impugnar posteriormente.

§ 1º - Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição de impugnação, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - Acolhida à petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, obrigado que fica a nova publicação, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 11 Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação prevista na legislação geral para a Administração, relativa à:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;
IV - regularidade fiscal; e
V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.854, de 27 de outubro de 1999.

Parágrafo único - A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V deste artigo poderá ser substituída pelo Certificado de Registro Cadastral emitido por setor específico da Secretaria de Administração, sob controle da CCLIP válido e atualizado na data de apresentação e com todos os documentos nele relacionados, também válidos na data de apresentação. No caso de entidades civis sem fins lucrativos o registro cadastral será submetido à Coordenadoria de Controle das Licitações Públicas – CCLIP, para conferência da documentação e devida liberação.

Art. 12 O licitante que convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato ou retirar instrumentos congêneres, deixar de entregar documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa (passiva de comprovação), ensejar o retardamento da execução do certame e/ou seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio ao contraditório e a ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com Estado, pelo prazo de até cinco anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único - As sanções aplicadas aos licitantes serão obrigatoriamente registradas no “Cadastro Único de Fornecedores - CADUF” que funcionará junto a Coordenadoria de Controle das Licitações Públicas, sendo este suspenso por igual período, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato/ata do Sistema de Registro de Preços e das demais cominações legais.

Art. 13. É vedada a exigência de:

- I - garantia de proposta;
- II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e
- III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes à reprodução gráfica do edital, não superiores aos seus custos de reprodução e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

Art. 14 Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação ou for realizada licitação com recursos oriundos de organismos internacionais, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, quando houver, autenticados pelos respectivos consulados do Brasil no país de emissão dos documentos e traduzidos por tradutor juramentado, conforme exigência da norma recepcionada, avaliada segundo cada caso.

Parágrafo único - O licitante no caso deste artigo deverá ter procurador residente e domiciliado no País, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente por seus atos, juntando os instrumentos de mandato com os documentos de habilitação.

Art. 15 Quando permitida, no edital, a participação de empresas em consórcio, serão observadas as seguintes regras:

- I - deverá ser comprovada a existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, após declaração do vencedor, com indicação da empresa-líder que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante a Administração;

II - cada empresa consorciada deverá apresentar a documentação de habilitação exigida no ato convocatório;

III- a capacidade técnica do consórcio será representada pela soma da capacidade técnica das empresas consorciadas;

IV- para fins de qualificação econômico-financeira, cada uma das empresas deverá atender aos índices contábeis definidos no edital e quanto ao capital social exigido, deverá ser comprovado pelo somatório dos capitais das empresas consorciadas, na proporção de sua respectiva participação.

V -O capital do consórcio será calculado da seguinte forma:

Cada percentual de participação será multiplicado pelo capital social mínimo; Os resultados assim obtidos serão comparados com os respectivos capitais de cada um dos membros do consórcio, que deverão, individualmente, comprovar capital maior ou igual ao valor obtido no inciso anterior.

VI - as empresas consorciadas não poderão participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou isoladamente;

VII - as empresas consorciadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações do consórcio nas fases de licitação e durante a vigência do contrato ou da Ata do Sistema de Registro de Preços; e

VIII - no consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, a empresa brasileira observado o disposto no inciso I deste artigo.

Parágrafo único - Antes da celebração do contrato, deverá ser promovida a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Art. 16 A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato ou da Ata do Sistema de Registro de Preços.

§ 2º - Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato, mediante comprovação formal.

Art. 17 Nenhum procedimento licitatório será autorizado e/ou contrato será celebrado sem a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários que possa suportar os encargos dele decorrentes, no exercício financeiro em curso, observadas as exceções previstas no art. 57 da Lei 8.666/93.

Art. 18 A Administração, por seu órgão/ente licitador, publicará, no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E., e na Internet página da Coordenadoria de Controle das Licitações Públicas - CCLIP, o extrato dos contratos celebrados, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja seu valor, com indicação da modalidade de licitação e de seu número de referência, conforme normas estabelecidas para publicação, ressalvado o disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o servidor responsável a sanção administrativa.

Art. 19 Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo administrativo, na devida oportunidade, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

- I - justificativa da contratação;
- II - descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;
- III - planilhas de custo, de acordo com cada objeto;
- IV - garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas;
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e equipe de apoio;
- VII - edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- VIII - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- IX - originais das propostas escritas, da documentação de habilitação analisada e dos documentos que a instruírem;
- X - ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos; e
- XI - comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos à publicidade do certame, conforme o caso;
- XII – demais documentos ou instrumentos relativos aos procedimentos..

Art. 20. Compete à Coordenadoria de Controle das Licitações Públicas estabelecer normas e orientações complementares sobre a matéria regulada por este Decreto.

Art. 21. Para fins deste Decreto são considerados bens e serviços comuns:

Classificação:

I - BENS COMUNS:

1. Bens de Consumo:
 - 1.1. água mineral;
 - 1.2. combustíveis, lubrificantes e seus derivados;
 - 1.3. gás e derivados;
 - 1.4. gênero alimentício de qualquer natureza ou espécie;
 - 1.5. material de expediente;
 - 1.6. material hospitalar, médico e de laboratório;
 - 1.7. medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos;
 - 1.8. material de limpeza e conservação;
 - 1.9. oxigênio;
 - 1.10. uniformes em geral;
 - 1.11. artesanato;
 - 1.12. Outros Bens cujo padrão de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, desde que por meio de especificações usuais no mercado.
2. Bens Permanentes:
 - 2.1. mobiliário;
 - 2.2. equipamentos em geral e os bens de informática;
 - 2.3. utensílios de uso geral;
 - 2.4. veículo automotivos em geral;

2.5. microcomputador de mesa ou portátil (“notebook”), monitor de vídeo e impressora;

II – SERVIÇOS COMUNS:

1. Serviços de apoio administrativo.
2. Serviços de apoio de atividade de informática:
 - 2.1. digitação;
 - 2.2. manutenção.
3. Serviços de Assinaturas:
 - 3.1. jornal;
 - 3.2. periódicos;
 - 3.3. revistas;
 - 3.4. Boletins;
 - 3.5. televisão via satélite;
 - 3.6. televisão a cabo.
4. Serviços de Assistência:
 - 4.1. hospitalar;
 - 4.2. médica;
 - 4.3. odontológica.
5. Serviços de Atividades Auxiliares:
 - 5.1. Ascensorista;
 - 5.2. Auxiliar de Escritório;
 - 5.3. Copeiro;
 - 5.4. Garçom;
 - 5.5. jardineiro;
 - 5.6. Mensageiro;
 - 5.7. Motorista;
 - 5.8. Secretária;
 - 5.9. Telefonista.
6. Serviço de Confecção de Uniformes;
7. Serviços de marcenaria e carpintaria;
8. Serviços de Olaria e barro;
9. Serviços de Copeiragem;
10. Serviços de Eventos;
11. Serviços de filmagens;
12. Serviços de fotografias;
13. Serviços de Gás Natural;
14. Serviços de Gás Liquefeito de petróleo;
15. Serviços Gráficos;
16. Serviços de Hotelaria;
17. Serviços de Jardinagem;
18. Serviços de Lavanderia;
19. Serviços de Limpeza e Conservação;
20. Serviços de Locação de Bens Móveis;
21. Serviços de Manutenção de Bens Imóveis;
22. Serviços de Manutenção de Bens Móveis;
23. Serviços de Remoção de Bens Móveis;
24. Serviços de Microfilmagens;
25. Serviços de Reprografia;

26. Serviços de Seguro Saúde
27. Serviços de Gravação;
28. Serviços de Tradução;
29. Serviços de Telecomunicações de Dados;
30. Serviços de Telecomunicações de Imagens;
31. Serviços de Telecomunicações de Voz;
32. Serviços de Telefonia Fixa;
33. Serviços de Telefonia Móvel;
34. Serviços de Transporte;
35. Serviços de Vale Refeição;
36. Serviços de Vigilância e Segurança Ostensiva;
37. Serviços de Artesanato;
38. Serviço de Aperfeiçoamento, Capacitação e Treinamento;
39. Outros Serviços cujo padrão de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, desde que por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), de de
2004.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO